

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 011.188/2015-4

Tomada de Contas Especial

Fundação Nacional da Saúde (Funasa)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Iara Soares da Costa (peça 48), ex-prefeita do município de Tomar do Geru – SE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara (peça 36).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativo ao Convênio 2.554/2005 (Siafi 557.932) e julgou irregulares as contas da ex-prefeita, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 36).

3. Os argumentos apresentados pela recorrente (peça 48) foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 55-57). Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.

5. O Convênio 2.554/2005 tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município (peça 1, p. 69 e 101-105) e esteve vigente no período de 21/12/2005 a 14/12/2012, consideradas as prorrogações (peça 1, p. 69 e 195-197). Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 130.455,88, sendo R\$ 126.492,63 em recursos federais (peça 1, p. 97-99). Os valores pactuados não foram integralmente repassados. A Funasa emitiu duas ordens bancárias de igual valor que foram creditadas na conta vinculada em 26/6/2007 e 31/8/2007, totalizando R\$ 101.194,10 (peças 2, p. 172, e 8, p. 86 e 88).

6. De acordo com o Parecer Técnico 29/2012, “*os serviços executados (...) não serão passíveis de aceitação (...) devido a vício de obra que compromete sua funcionalidade em sua totalidade (cota de chegada do efluente nas fossas sépticas)*” (peça 1, p. 177). Tal fato levou à impugnação total dos valores repassados e à condenação em débito da ex-prefeita, responsável pela gestão dos recursos (peças 36-37).

7. Ressalto que, quando da prolação do Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara, houve divergências quanto à proposta de responsabilização do prefeito sucessor (José Adelmo Alves): a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas e sua condenação solidária em débito (peça 32), enquanto este membro do Ministério Público de Contas propôs excluir sua responsabilidade pelo débito, sem prejuízo de julgar irregulares suas contas e de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 35). Vossa Excelência, no entanto, considerou que o Sr. José Adelmo deveria ser excluído do rol de responsáveis, posição que foi acolhida por esta Corte (peças 36-37).

8. Quanto ao recurso ora em exame, a meu juízo, os argumentos trazidos pela recorrente foram adequadamente refutados pela Serur. Ressalto que não foram apresentados elementos novos, que não tenham sido examinados quando da prolação do Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara. Tampouco foram apresentados documentos que pudessem

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

infirmar as conclusões do Parecer Técnico 29/2012, que apontou a falta de funcionalidade da parcela executada. Dessa forma, não é possível afastar as irregularidades imputadas à gestora.

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 55-57).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador